



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Parlamento Forte"
**Comissão Permanente de Economia &
Finanças**

Referência auto administrativo nº 957/2019

PARECER

Dispõe o artigo 38 do Regimento Interno quanto a competência da Comissão para emitir parecer quanto a todos os assuntos de caráter financeiro, recebendo a incumbência do Presidente desta Comissão para que, como Relator, promova o Parecer sobre o presente Projeto de Lei, onde nos manifestaremos acerca do mérito da proposição.

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Executivo Municipal com finalidade de realizar a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO para o exercício de 2020 e dá ainda outras providências, no valor total previsto de R\$ 545.265.644,08.

Na justificação de sua proposta, o Executivo aduz que procurou adequar as finalidades do Município e que foram adotados todos os critérios inclusive quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Verificado que não consta no Projeto de Lei 089/2019 o cumprimento ao disposto no artigo 48 da LRF e artigo 44 do Estatuto da Cidade, bem como o cumprimento do artigo 37 da Lei Complementar Municipal 090/2016 a qual prevê que o Poder Público Municipal deverá incluir obrigatoriamente a realização de debates, audiências e consultas públicas para a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Nos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o Plano PluriAnual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no Plano PluriAnual. E.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Parlamento Forte"
**Comissão Permanente de Economia &
Finanças**

novamente, sem justifica alguma, prevê o valor de 60% (sessenta por cento) a título de suplementação em seu orçamento.

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, art.4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos constitucionais (art.165 § 2º, CF), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas; (inc. I, a)
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; (inc. I, b)
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (inciso I, e)
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (inciso I, f)
- e) anexos de Metas Fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;
- f) anexo dos Riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixou de ser mera peça de planejamento passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e improbidade.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 4º da LC 101/2000 serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. O presente Projeto de Lei, enviado pelo Executivo Municipal, não demonstra claro nos riscos fiscais as providências que serão adotadas em caso as contas públicas serem afetadas, nem mesmo a estimativa e compensação da renúncia de receita, não cumpre, pois, a exigência legal.

A LRF estabelece condições para que possam ocorrer transparências nos recursos públicos aplicados, e neste contexto a gestão pública transparente caracteriza-se pelo acesso as informações compreensíveis para todo o cidadão.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária em seu artigo 44:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Parlamento Forte"
**Comissão Permanente de Economia &
Finanças**

"Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal."


Há que se ressaltar que, novamente, não conseguiu o atual gestor atender o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 305, quando prevê a aplicação de 8% (oito por cento) da arrecadação municipal no Planejamento Agrícola. O presente projeto prevê a aplicação aproximada de 5,8%, totalizando R\$ 31.410.800,00, para atender conjuntamente aos setores da agricultura e meio ambiente.

VOTO DA COMISSÃO


Ante a todo o exposto, a Comissão Permanente de Economia e Finanças, opina favorável ao Projeto de Lei nº 089 / 2019, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Thiago Paterlini Monjardim.

Salvo Melhor Juízo.

Plenário, 09 de julho de 2019.


Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó
Presidente da Comissão de Economia e Finanças


Thiago Paterlini Monjardim
Relator da Comissão de Economia e Finanças


Dr. Rogério Zanon
Membro da Comissão de Economia e Finanças



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Parlamento Forte"

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº001 /
2019
AO PROJETO DE LEI Nº 089 / 2019**

Projeto Altera artigo e suprime dispositivos ao
Diretrizes de Lei nº 089 / 2019 – Lei de
LDO Orçamentárias /

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte emenda


Art 1º - Fica revogado em todo seu teor o artigo 34.

Art 2º - Fica modificado o artigo 42 que passara a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica o Poder Executivo, Legislativo, IPG e CODEG autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto, até o limite de 18% (dezoito por cento) dos seus respectivos orçamentos, de conformidade com o artigo 42 da Lei nº 4.320/64. ”.

Art 3º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei 089 de 2019.

Plenário, Guarapari (ES), 10 de julho de 2019.


Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó
Vereador Municipal


Thiago Paterlini Monjardim
Vereador Municipal


Dr Rogério Zanon
Vereador Municipal